

Acórdão: 17.621/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117327-84
Impugnante: Cinafe Comércio Indústria de Aço e Ferro Ltda. (Coob.)
Autuado: Valdelino Donizete de Moraes
Proc. S. Passivo: Walker Tonello Júnior(Outro\Coob.)
PTA/AI: 02.000210670-46
Inscr. Estadual: 186.155668.01-15(Coob.)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO À MERCADORIA. Evidenciado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação por divergir quanto à descrição da espécie da mercadoria transportada. Infração caracterizada nos termos do artigo 134, inciso II, do RICMS/02. Exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Autuado de ter realizado o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal n.º 079471, de 27/10/2005, apresentada no momento da autuação, foi desclassificada por divergir quanto à descrição da espécie das mercadorias transportadas. Exige-se ICMS, MR e MI, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 19 a 40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 71 a 82.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre a imputação fiscal feita ao Autuado de ter realizado o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal n.º 079471, de 27/10/2005, apresentada no momento da autuação, foi desclassificada por divergir quanto a descrição da espécie das mercadorias transportadas. Exige-se ICMS, MR e MI, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As arguições da Impugnante de que a fiscalização agiu meramente em suposições e de que o Fisco não demonstrou o critério utilizado para a descaracterização da mercadoria transportada e descrita na nota fiscal, bem como o seu pedido de perícia, não merecem acolhida.

Caberia à defendente trazer as provas de que o Fisco se equivocara, colhendo os elementos necessários às suas arguições, o que não aconteceu.

Quanto ao pedido de perícia formulado pela Impugnante, não deve ser acolhido pois não trará os elementos necessários para um convencimento diferente daquele esposado pelo Fisco.

A mercadoria, no momento da autuação, estava em trânsito acobertada pela Nota Fiscal nº 079471, de 27/10/2005, emissão de CINAPE- Com.Ind. de Aço e Ferro Ltda, desclassificada pelo Fisco por divergir quanto a descrição da espécie das mercadorias transportadas, ou seja, com informações que não correspondiam à real operação.

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária estampada no artigo 134, inciso II, do RICMS/02, porque a descrição das mercadorias transportadas não conferiam com os dados constantes da nota fiscal, ensejando assim o entendimento de que a mercadoria em trânsito não se tratava da operação descrita na nota fiscal.

Da análise do disposto no artigo acima transcrito percebe-se ter sido correta a desclassificação da nota fiscal posto que na mesma foi descrita a mercadoria transportada como sendo placas e cones de aço manganês, enquanto restou apurado, e não devidamente refutado, que as mercadorias transportadas, na verdade, eram sucatas de aço manganês.

Como já demonstrado acima, a divergência entre qualidade, quantidade, espécie, tipo das mercadorias, objeto da operação, frente aos dados constantes do respectivo documento fiscal, resulta em sua desclassificação e consequentemente desacobertamento da operação.

Como se depreende dos autos, verifica-se que a Autuada não cumpriu o que estabelece o artigo 16, inciso IX e XIII, bem como o artigo 39, parágrafo único, ambos da Lei 6763/75.

A Nota Fiscal deve conter dados que permitam sua perfeita identificação, não sendo correta a descrição genérica das mercadorias, conforme dispõe o artigo 2º do Anexo V, do RICMS/96, *in verbis*:

Art. 2º - A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as indicações do quadro a seguir:

1 - "OMISSIS";

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 - a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

3 a 11 - "OMISSIS". (. . .)

A operação encontrava-se desacoberta de documento fiscal, uma vez que as características das mercadorias transportadas não estavam de acordo com o discriminado no documento fiscal, conforme estabelece o artigo 149, inciso III do RICMS/96, *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Comprovada a irregularidade, reputam-se corretas as exigências do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75 e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da mesma Lei.

Assim, evidenciadas as transgressões apontadas no Auto de Infração, devem prevalecer as exigências fiscais nele contidas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 05/07/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

Wls/ml